TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04673/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Airton Pires de Souza
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)
Interessado: Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00264/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB, SR. JOSÉ AIRTON PIRES DE SOUZA, CPF n.º 312.888.634-20*, exercício financeiro de *2016*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Antônio Gomes Vieira Filho, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

PROCESSO TC N.º 04673/17

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,29 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 36,29 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, CPF n.º 019.700.804-69, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de São João do Rio do Peixe/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 30 de junho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04673/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04673/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do antigo MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, relativas ao exercício financeiro de 2016, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de março de 2017.

Inicialmente, cumpre destacar as peças relacionadas à Avaliação de Transparência da Gestão, concernente ao ano de 2016, Documento TC n.º 35062/16, foram anexadas ao presente feito, onde os especialistas desta Corte, em seu artefato técnico, fls. 829/838, apontaram, em consulta efetivada em 17 de junho de 2016, deficiências de dados na página eletrônica oficial da Urbe.

Ato contínuo, os peritos do antigo Departamento Especial de Auditoria – DEA, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 981/1.101, constatando, dentre outros aspectos, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1.314/2015, estimando a receita em R$ 53.681.915,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R$ 16.146.388,12; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R$ 37.809.700,48; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R$ 34.268.889,84; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R$ 5.179.372,65; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R$ 7.073.772,58; g) a quantia transferida para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R$ 3.640.954,77 e o quinhão recebido, após a inclusão da complementação da União, totalizou R$ 9.530.813,55; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R$ 20.652.929,49; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R$ 35.449.530,43.

Em seguida, os analistas deste Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R$ 785.274,18, correspondendo a 2,29% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito, Sr. Jose Airton Pires de Sousa, e ao vice, Sr. Joaquim Ferreira Neto, somaram R$ 168.480,00 e R$ 84.240,00, nesta ordem, dentro dos valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 1.123/2012, quais sejam, R$ 15.600,00 por mês para o primeiro e R$ 7.800,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os inspetores desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R$ 6.484.419,24, representando 68,04% da parcela recebida no exercício, R$ 9.530.813,55; b) a aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R$ 4.919.968,06 ou 23,82% da RIT, R$ 20.652.929,49;

c) o emprego de valores em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R$ 3.803.894,76 ou 18,42% da RIT, R$ 20.652.929,49; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R$ 18.667.756,28 ou 52,66% da RCL, R$ 35.449.530,43; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R$ 17.686.437,30 ou 49,89% da RCL, R$ 35.449.530,43.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica deste Areópago apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, a saber: a) ocorrência de déficit financeiro no montante de R$ 615.516,99; b) disponibilidades financeiras não comprovadas na soma de R$ 84.901,45; c) existência de saldo disponível do FUNDEB superior a 5% da receita total do período; d) emprego de apenas 23,82% da RIT em MDE; e) contratação de pessoal por tempo determinado sem atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público; e f) não recolhimento de obrigações previdenciárias patronais à entidade de seguridade nacional na quantia de R$ 663.742,36.

Seguidamente, após anexação dos Processos TC n.ºs 01984/16 e 08962/16, que tratavam dos exames de licitações, contendo relatórios iniciais e defesas, os peritos desta Corte, complementando a instrução do feito, elaboraram nova peça, fls. 1.608/1.615, considerando elididas as irregularidades detectadas nos Pregões Presenciais n.ºs 01 e 12, ambos de 2016.

Processadas as citações do Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, advogado do Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. José Airton Pires de Souza, bem como do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna no período em exame, Dr. Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos, fls. 1.618/1.621, ambos apresentaram contestações.

O Sr. José Airton Pires de Souza, fls. 1.642/2.180, juntou documentos e asseverou, resumidamente, que: a) grande parte dos restos a pagar do ano foi paga no período seguinte; b) ocorreu bloqueio judicial da Conta n.º 19.298-8 no valor de R$ 29.600,00; c) as quantias de R$ 29.451,25 e R$ 25.850,20, não lançadas nas épocas dos fatos geradores, foram regularizadas em exercício posterior; d) o saldo da conta do FUNDEB em 31 de dezembro de 2016 foi, na verdade, de R$ 259.171,04; e) após ajustes, o total aplicado em MDE representou, na realidade, 29,66% da RIT; f) as contratações por tempo determinado foram realizadas em razão da necessidade de complementação do quadro de servidores da Urbe; g) as obrigações patronais da competência de 2016 foram quitadas no ano subsequente; e h) parte dos recursos do Município foi comprometida com dívidas previdenciárias assumidas anteriormente.

Já o Dr. Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos veio aos autos, fl. 2.183, apenas para informar, sumariamente, que as pechas evidenciadas foram devidamente justificativas pelo Chefe do Executivo.

PROCESSO TC N.º 04673/17

Encaminhado o almanaque processual aos analistas desta Corte, estes, após esquadrinharem as supracitadas contestações, emitiram relatórios, fls. 2.191/2.208 e 2.211/2.214, onde consideraram elidida a mácula referente à existência de saldo disponível do FUNDEB superior a 5% da receita total do período, bem como afirmaram a majoração do valor da irregularidade relacionada à carência de pagamento de obrigações patronais devidas ao instituto de previdência nacional de R$ 663.742,36 para R$ 695.000,19. Por fim, mantiveram incólumes as demais eivas apuradas.

Diante da inovação processual, foi realizada a intimação do Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, patrono do antigo Alcaide, Sr. José Airton Pires de Sousa, que enviou nova defesa, fls. 2.218/2.274, onde anexou documentos, repisou alguns argumentos e esclareceu, em suma, que, no levantamento dos encargos securitários, a unidade técnica do Tribunal não considerou as deduções com salários famílias e maternidades, no somatório de R$ 236.161,45.

Em novéis artefatos técnicos, fls. 2.282/2.285 e 2.312/2.316, os inspetores deste Sinédrio de Contas apenas reduziram a quantia de disponibilidades financeiras não comprovadas de R$ 84.901,45 para R$ 55.301,45.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 2.319/2.332, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO e irregularidade das CONTAS DE GESTÃO do Chefe do Poder Executivo do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, relativas ao exercício de 2016, com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte; c) envio de recomendações diversas à gestão municipal; e d) remessa de representação à Receita Federal do Brasil – RFB e ao Ministério Público federal, a respeito do não recolhimento de contribuições previdenciárias, como também ao Ministério Público estadual, para averiguação dos fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 2.333/2.334, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de junho de 2021 e a certidão de fl. 2.335.

É o breve relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04673/17

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, em relação à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE em 2016 pela Urbe de São João do Rio do Peixe/PB, os especialistas desta Corte, fls. 981/1.101, destacaram que o emprego de valores da Receita de Impostos mais Transferências – RIT e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB em MDE atingiu a soma de R$ 4.919.968,06, correspondendo, desta forma, a 23,82% da RIT, R$ 20.652.929,49. Entrementes, ao analisarmos a apuração efetivada, verificamos a necessidade de inclusão de alguns dispêndios, sendo o primeiro atinente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, cujo valor proporcional pago alcançou R$ 78.517,85.

Além disso, consoante relatório técnico inserido na prestação de contas do Município de São João do Rio do Peixe/PB, relativa ao exercício financeiro de 2015, Processo TC n.º 03684/16, os peritos deste Areópago de Contas, ao examinarem os restos a pagar inscritos no ano, respeitantes aos haveres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, R$ 295.931,37, destacaram a dedução da soma de R$ 233.429,73, atinente aos restos a pagar registrados no exercício de 2015 sem as correspondentes disponibilidades financeiras de valores do FUNDEB, cuja operação

refletiu no emprego de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE daquele ano (fls. 596/597 dos autos do Processo TC n.º 03684/16).

Assim, ao compulsar os restos a pagar de 2015 quitados no exercício de 2016, averiguamos os pagamentos de despesas pela FONTE DE RECURSOS VINCULADA AO FUNDEB (OUTRAS) na importância de R$ 281.524,96, através da Conta n.º 15.990-5, do Banco do Brasil S/A. Logo, tendo em vista que a quantia de R$ 233.429,73 não foi considerada no cômputo da MDE no ano de 2015, em razão da ausência de lastro monetário naquele período, referido montante deve fazer parte do cálculo em 2016. Feitas estas colocações, após os indispensáveis ajustes, a utilização passa a ser de R$ 5.231.915,64 (R$ 4.919.968,06 + R$ 78.517,85 + R$ 233.429,73), equivalente a 25,33% da RIT (R$ 20.652.929,49), atendendo ao disposto no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação mínima de 25%, *in verbis*:

> Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (destaque inexistente no texto original)

Por outro lado, desta feita sob a ótica da instabilidade das contas públicas, os analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB enfatizaram a existência de uma desarmonia financeira do Município na ordem de R$ 615.516,99, fl. 985. Essa situação deficitária caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, palavra por palavra:

> Art. 1º. (*omissis*)
>
> § 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Posteriormente, a unidade de instrução deste Areópago especializado apontou o lançamento de disponibilidades financeiras sem demonstração na soma remanescente de

PROCESSO TC N.º 04673/17

R$ 55.301,45 (R$ 29.451,25 + R$ 25.850,20), fls. 2.282/2.283, cujas saídas de recursos, segundo registros do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, não foram consideradas pela contabilidade. Com efeito, conforme entendimento técnico, referidas situações se deram em razão de divergências entre os valores consignados nos extratos da Conta n.º 19.285-6 e da Conta n.º 22.154-6, ambas do Banco do Brasil S/A, nas importâncias respectivas de R$ 42.451,50 e R$ 15.730,04, e aqueles contabilizados pelo Município de São João do Rio do Peixe/PB, R$ 71.902,75 e R$ 41.580,24.

Em sua defesa, o Sr. José Airton Pires de Souza, justificou, em síntese, que, não obstante terem sido pagos aos credores os valores de R$ 29.451,25 e R$ 25.850,20, o setor contábil da Comuna não lançou as despesas à época dos fatos geradores, tendo sido regularizados apenas em exercício financeiro posterior. Por sua vez, os analistas deste Sinédrio de Contas, em suas observações, entenderam pela permanência da eiva, diante do desencontro de datas dos documentos apresentados pela mencionada autoridade. Por sua vez, o Ministério Público Especial, em sua manifestação, atentou que as quantias destinadas às empresas em novembro de 2015 apenas foram empenhadas no ano de 2019, o que caracterizou, na verdade, falha de índole contábil, por falta de escriturações dos dispêndios no tempo oportuno.

Ao examinarmos as peças encartadas pelo antigo Prefeito, verificamos que as importâncias de R$ 29.451,25 e R$ 25.850,20, cujas saídas financeiras ocorreram, nesta ordem, em 26 e 11 de novembro de 2015, estavam lastreadas em notas fiscais emitidas pela empresa INPREL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 03.757.786/0001-84, datada de 23 de novembro de 2015, fls. 1.715/1.716, e pela sociedade ASSIS & LIMA LTDA., CNPJ n.º 41.146.754/0001-31, datada de 10 de novembro do mesmo ano, fls. 1.753/1.754, e foram creditadas nas contas dos referidos credores, fls. 1.714 e 1.755. Contudo, os valores somente foram lançados de forma extraorçamentária em 2017, fls. 1.703 e 1.747, e, no ano de 2019, regularizados mediante as Notas de Empenhos n.ºs 1608 e 863, fls. 1.706 e 1.750, respectivamente. Portanto, concorde manifestação ministerial, fica patente a natureza contábil da pecha, em razão do processamento irregular das despesas públicas, o que prejudicou a credibilidade dos registros e dificultou o pleno exercício do controle externo.

Em relação a contratações de diversos profissionais sem a realização de prévio concurso público, os inspetores deste Pretório de Contas apontaram, fls. 994/995, que, em janeiro de 2016, o quadro de pessoal do Município de São João do Rio do Peixe/PB era composto por 76 (setenta e seis) contratados e que, em dezembro do mesmo ano, este quantitativo alcançou 105 (cento em cinco), equivalendo, desta forma, a um aumento de aproximadamente 38% no intervalo. Além disso, os técnicos deste Tribunal destacaram que o número de contratados (105) teve significativa representatividade em relação ao pessoal efetivo (540) e que estes dispêndios atingiram, respectivamente, R$ 2.572.609,71, lançado no elemento de despesa 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO e R$ 15.113.827,59, registrado no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, fl. 994.

PROCESSO TC N.º 04673/17

Ao percorremos os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, constata-se que os contratados, em regra, foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de ADVOGADO, ASSISTENTE SOCIAL, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, BIOQUÍMICO, ENFERMEIRO, ENGENHEIRO, MERENDEIRA e MOTORISTA. Neste diapasão, é imperioso comentar que a carência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *verbatim*:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Em referência aos encargos do empregador devidos pelo Poder Executivo de São João do Rio do Peixe/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que os inspetores desta Corte, fls. 2.313/2.314, apontaram que a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R$ 17.686.437,30 e que a importância efetivamente devida em 2016 à autarquia de seguridade nacional foi de R$ 3.714.151,83, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, nestes termos:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
>
> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

> Art. 15. Considera-se:
>
> I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;
>
> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
>
> I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
>
> II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
>
> a) (*omissis*)
>
> b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Desta forma, descontadas as obrigações securitárias patronais recolhidas respeitantes unicamente ao período em análise, efetuados os necessários ajustes, que, de acordo com os dados do SAGRES, importaram em R$ 3.019.151,64, a unidade técnica de instrução deste Pretório de Contas assinalou que o Município São João do Rio do Peixe/PB deixou de recolher a quantia estimada de R$ 695.000,19 (R$ 3.714.151,83 – R$ 3.019.151,64). De todo modo, neste cômputo devem ser consideradas as despesas extraorçamentárias com salários famílias (R$ 66.394,66) e maternidades (R$ 169.766,79), de modo que o total estimado como não quitado corresponde, em realidade, a R$ 458.838,74 (R$ 695.000,19 – R$ 66.394,66 – R$ 169.766,79).

Por fim, em pertinência à transparência das contas públicas, é necessário destacar que, em avaliação efetivada durante o acompanhamento da gestão (17 de junho de 2016), Documento TC n.º 35062/16, encartado ao presente feito, fls. 829/838, os especialistas deste Areópago de Contas apontaram diversas deficiências de dados em relação ao

conteúdo, série histórica, frequência de atualização e usabilidade da página eletrônica oficial da Comuna de São João do Rio do Peixe/PB. Destarte, cabe o envio de recomendações no sentido de que a atual gestão municipal observe todos os procedimentos exigidos na Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei Complementar Nacional n.º 131, de 27 de maio de 2009.

Feitas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de São João do Rio do Peixe/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. José Airton Pires de Souza, por serem incorreções moderadas de natureza administrativa, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro do mesmo ano, sendo o ex-Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbo ad verbum*:

> Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (...)
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do então MANDATÁRIO da Urbe de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, relativas ao ano de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da

PROCESSO TC N.º 04673/17

Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do NTIGO ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, concernentes ao exercício financeiro de 2016.

3) *INFORME* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,29 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 36,29 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, CPF n.º 019.700.804-69, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de São João do Rio do Peixe/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016.

PROCESSO TC N.º 04673/17

É a proposta.

Assinado 8 de Julho de 2021 às 10:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 7 de Julho de 2021 às 12:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 7 de Julho de 2021 às 18:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL